



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005901-22.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WILFISON JUNIO SILVA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.477

Agravante: Wilfison Junio Silva dos Santos

Agravado: Ministério Público.

Comarca de São Paulo

Agravo em Execução Penal. Decisão judicial que deixou de julgar extinta a punibilidade em razão da hipossuficiência econômica do sentenciado. Recurso da defesa. 1. Revisitando o Tema Repetitivo 931, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.” (STJ, REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024; REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024). Nesse passo, salvo melhor juízo, a melhor compreensão para o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça é que a extinção da punibilidade reclama dois requisitos: a) o cumprimento da pena privativa de liberdade (ou restritiva de direitos); b) a falta de decisão judicial demonstrando que o reeducando reúne capacidade econômica para pagar multa; ou seja, o ônus da prova é do Estado e não do sentenciado, no sentido de que o primeiro deve trazer elementos a indicar que o reeducando tem recursos para solver a sanção pecuniária. 2. Não está provado que o sentenciado cumpriu a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, pelo que prematuro se cogitar da extinção da punibilidade. Antes do cumprimento da pena privativa de liberdade (ou restritiva de direitos), não há de se pensar na extinção da punibilidade em razão da hipossuficiência econômica. Recurso desprovido.

1. WILFISON JUNIO SILVA DOS SANTOS interpôs agravo interpôs agravo contra decisão judicial que indeferiu pedido de extinção da punibilidade do sentenciado, em razão

da hipossuficiência econômica e determinou a suspensão da execução (fls. 06/07). Alega a defesa, em suma, que a hipótese é de extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da multa, dada a hipossuficiência econômica do sentenciado. Postula o provimento do recurso, a fim de que seja julgada “*extinta a pena de multa*” (fls. 01/05).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 113), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 121/125).

É o relatório.

2. Inconsistente o reclamo. Na linha do que se segue.

3. Revisitando o **Tema Repetitivo 931**, o **Superior Tribunal de Justiça** firmou a seguinte tese:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.” (STJ, REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024; REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024).

Nesse passo, salvo melhor juízo, a melhor compreensão para o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça é que a extinção da punibilidade reclama dois requisitos: a) o cumprimento da pena privativa de liberdade (ou da pena restritiva de direitos); b) a falta de decisão judicial demonstrando que o reeducando reúne capacidade econômica para pagar a multa; ou seja, o ônus da prova é do Estado e não do sentenciado, no sentido de que o primeiro deve trazer elementos a indicar que o reeducando tem recursos para

solver a sanção pecuniária.

Pois bem, no caso em tela, não restou provado que a agravante já cumpriu a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta (fls. 10).

Nesse passo, prematuro cogitar-se da extinção da punibilidade (e, por consequência, da extinção da execução).

Na realidade, afigura-se possível que, no curso do cumprimento da pena privativa de liberdade, sejam coletados dados a indicar que o sentenciado possui condições de arcar com o pagamento da pena de multa. Em outras palavras, antes do cumprimento da pena privativa de liberdade (ou restritiva de direitos), não há de se cogitar de extinção da punibilidade em razão da hipossuficiência econômica.

O que não impede que, em provando a defesa o cumprimento da pena privativa de liberdade (ou restritiva de direitos), postule, junto ao juízo, da execução, a declaração de extinção da punibilidade, à luz do novo entendimento jurisprudencial.

4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator